



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 077/2024**

## **Veto Total ao Projeto de Lei nº 069/2023**

Veto Total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, que **Altera a Lei nº 5.110, de 26 de maio de 2009, que "Dispõe sobre o direito à meia-entrada em eventos culturais e dá outras providências"**.

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 03; e ofício de encaminhamento, fls. 04.

É o relatório.

### **PARECER**

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões, anexos ao mesmo.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 069/2023, consta que *"Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este acabou por invadir esfera de competência de outros entes federativos, padecendo, pois, a redação apresentada de vício de inconstitucionalidade. Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a interferência em competência concorrente entre da União, dos Estados e do Distrito Federal."*

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que *"(...) o presente Projeto de Lei fere de morte disposição constitucional que determina a competência legislativa de cada ente federativo. Ainda que se alegue que a municipalidade tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, deve-se, sempre, respeitar a hierarquia das normas e a competência legislativa."*

1



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria do Legislativo



O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que *“Ora, a atribuição de meia entrada em estabelecimentos e eventos interfere diretamente sobre a relação de consumo estabelecida entre a iniciativa privada e o público. Dessa forma, não compete ao Poder Público Municipal interferir ou arbitrar regras que intervenham nesta relação. Tudo conforme determinação da Carta Magna. É responsabilidade conjunta da União e dos estados legislar concorrentemente sobre as relações de consumo, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi aplicado pelo ministro Gilmar Mendes ao negar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 883.165) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro. Não contente com a interferência na competência de outros entes federativos, o nobre Legislador ainda cria dispositivo que impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, determinado que as disposições, já inconstitucionais, sejam regulamentadas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias. Sendo, portanto, incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes.”*

2

Em síntese, são as razões do Veto total.

Pois bem, quando da análise, por esta Procuradoria, do Projeto de Lei nº 069/2023, assim nos manifestamos:

*“Por meio da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do disposto no art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do disposto no art. 30, I e II, da Constituição da República.”*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Procuradoria do Legislativo



Ante o exposto, o Veto total ao Projeto de Lei nº 069/2023 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## **CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

## **QUORUM**

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

## **TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 16 DE MAIO DE 2023.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 120/2024

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Veto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.*

<b>Nº</b>	<b>Assunto</b>	<b>Autor</b>
-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 069/2023.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681